



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1523-83.2014.5.03.0184**

Agravante: **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Advogado : Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho

Agravado : **HUDSON JUNIO CREPALDI DA SILVA**

Advogada : Dra. Andréa Santos Silva

Agravado : **LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Advogada : Dra. Anna Beatriz França Pinto Batista  
GMMHM/aao

## **D E C I S Ã O**

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

**Tramitação preferencial - execução.**

Eis os termos da decisão agravada:

### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/07/2019 - fl. 1601; recurso apresentado em 30/07/2019 - fl. 1635).

Regular a representação processual, fl(s). 759-761 e 763.

A análise do preparo será realizada conjuntamente com o mérito do recurso.

### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência.**

Nos termos do art. 896-A, § 6º, da CLT, não compete aos Tribunais Regionais, mas exclusivamente ao C. TST, examinar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Constato que a recorrente não opôs embargos de declaração instando a d. Turma a se manifestar sobre os supostos vícios ensejadores de ofensa



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1523-83.2014.5.03.0184**

ao art. 93, IX, da CR, o que faz incidir a preclusão a que aludem as Súmulas 184 e 297, II, do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação/Cumprimento/Execução / Efeito Suspensivo/Impugnação/Embargos à Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo/Deserção.

Analizados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o §2º do art. 896 da CLT.

Observo que a questão relacionada à "competência do Juízo recuperacional" não foi abordada na decisão recorrida, o que torna preclusa a oportunidade de se insurgir contra o tema. Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 297 do C. TST.

Inviável, ainda, o seguimento do recurso quanto à discussão acerca da necessidade de garantia do juízo, diante da conclusão da maioria da d. Turma no sentido de que "(...) o Agravo de Petição tem como pressuposto objetivo de admissibilidade a garantia plena do Juízo, dada a finalidade da exigência legal contida no ad. 884 da CLT, que não excepciona as empresas em recuperação judicial, não cabendo interpretações extensivas no aspecto, o que traduz em não conhecimento do Apelo interposto" (fl. 1596).

Não vislumbro a alegada afronta direta e literal aos comandos inscritos nos incisos XXXIV "a" e XXXV do art. 5º da CR. É certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura a todos o direito de petição e o direito de ação; porém, essas garantias independem do resultado, uma vez que o Estado-Juiz não se obriga a decidir em favor do autor ou do réu, cumprindo-lhe apenas aplicar o direito ao caso concreto.

Da mesma forma, inexistente ofensa ao inciso LV do art. 5º da CR, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até o momento, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

De todo modo, inexistem as ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional. Por



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1523-83.2014.5.03.0184**

isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do C. TST.

#### CONCLUSÃO

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável, porquanto, no tocante ao tema EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL., emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 266 e 333 do TST e no art. 896, §§ 2º e 7º, CLT.

O entendimento que prevalece nesta Corte Superior é no sentido de que apenas na fase de conhecimento é aplicável o disposto no art. 899, § 1º, da CLT, uma vez que ainda se discute o mérito da controvérsia, não se aplicando os termos do referido dispositivo aos processos em fase de execução, na qual já houve condenação.

Em caso de execução, exige-se a garantia do juízo por meio de depósito do valor ou penhora de bens, bem como seguro garantia judicial com acréscimo de 30% do valor da execução (arts. 884, § 6º, da CLT e 835,



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1523-83.2014.5.03.0184**

§ 2º, do CPC e OJ 59 da SBDI-2).

Não estando garantido o juízo pelas modalidades indicadas, incumbe à parte executada proceder ao recolhimento do depósito recursal no valor da execução e, não o fazendo, enseja a deserção do seu agravo de petição. As garantias constitucionais devem ser exercitadas com o cumprimento das regras legais que regem os recursos. Não constitui violação dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa o não processamento de recurso deserto.

Nesse sentido: AIRR-1430-90.2016.5.17.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/11/2020; Ag-RR-1002018-35.2014.5.02.0315, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/10/2020; Ag-AIRR-1520-46.2010.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/10/2020.

Assim, pelo fato de o acórdão regional estar em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, o recurso de revista encontra-se obstaculizado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT.

Por fim, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

Firmado por assinatura digital em 02/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1523-83.2014.5.03.0184**

Ministra Relatora